

A. I. N° - 203459.0062/08-0
AUTUADO - CENTRAL PAPELARIA LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANCA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 10.12.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0350-05/09

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração parcialmente comprovada, tendo em vista a comprovação de parte do valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/12/2008, exige ICMS, no valor de R\$19.286,79 e multa de 70% em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fls. 10 a 12, com base nos seguintes argumentos:

Alega que na realidade dos fatos a empresa possui as reduções e os cupons fiscais como prova de seu regular recolhimento, não cabendo dessa forma o auto de infração.

Afirma que como prova de sua regularidade a empresa utiliza as cópias em anexo e a planilha de valores diários exposta no processo, assim fica comprovado o recolhimento dos valores cobrados no auto de infração.

Requer o cancelamento do Auto de Infração em virtude da comprovação do recolhimento do tributo cobrado.

O autuante presta informação fiscal, à fl. 226, nos seguintes termos:

Afirma que com base na documentação apresentada foi realizado novo levantamento, tendo o débito sido reduzido de R\$19.286,80 para R\$2.082,22, conforme planilha anexada.

O autuado cientificado da informação fiscal, não se manifestou.

VOTO

No mérito, é imputada à autuada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

No levantamento realizado pela autuante foram comparados os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado

vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

....
§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O contribuinte em sua peça de defesa apresenta cupons fiscais referentes à vendas por meio de cartões de crédito, que foram acatadas pelo autuante, no que resultou novo valor a ser exigido, no que concordo.

Deste modo, fica mantida parcialmente a infração, conforme planilha de fls. 227, e o ICMS assume a seguinte configuração:

Data de ocorrência	Data de vencimento	Base de cálculo	Alíquota	ICMS devido
31/05/	09/06/	2.447,64	17	416,10
30/06/	09/07	1.909,41	17	324,60
30/07	09/08	492,35	17	83,70
31/08	09/09	2.752,05	17	467,85
30/09	09/10/	1.555,82	17	261,49
31/10	09/11	754,64	17	128,29
30/11	09/12	284,23	17	48,32
31/12	09/01	2.069,76	17	351,86
TOTAL				2.082,21

Cabe ressalvar que na assentada de julgamento a empresa reconheceu como devido o valor acima apontado em virtude de não ter encontrado documentos fiscais que elidissem o valor remanescente Infração procedente em parte no valor de R\$ 2.082,22.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0062/08-0, lavrado contra **CENTRAL PAPELARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.082,21**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR